



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº *109*/2013 - 700ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 22/11/2012
PROCESSO Nº 1/4917/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.14047
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ MAURICIO RIBEIRO MACIEL MICROEMPRESA
AUTUANTE: ANTONIO CLECIO DA ROCHA SOUSA
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). Auto de Infração Julgado Parcial Procedente. A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF'S - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos períodos de janeiro de 2005 a setembro de 2009. Foram considerados para efeito de cobrança os exercício de 2005, 2006, 2007 e 2008, nos termos do art. 4, inciso II da I.N. 14/2005. Com penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 3 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005 c/c Lei 14.447/2009. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Microempresa-ME, ou Micro empresa Social-MS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, ou outra que venha substituí-la. Contribuinte deixou de entregar as DIEFS referente ao período de 01/01/2005 a 31/09/2009. Motivo que levou a lavratura deste auto de infração.

Instruem o processo a Ordem de Serviço 2009.23857, Termo de Intimação 2009.19050, consultas DIEF e Aviso de Recebimento.

O atuante apontou como infringidos o Decreto nº 27.710/05 e artigos 1,2,3,4, inciso II e artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e”, Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

O Processo foi julgado a revelia na Instância Singular oportunidade em que o monocrático declarou o lançamento fiscal Parcial Procedente, em virtude da exclusão do mês de janeiro/2005 por considerar que a Lei que institui a DIEF somente passou a vigorar em fevereiro de 2005. Quanto a penalidade, para os meses de fevereiro de 2005 a outubro de 2005 aplicou a disposta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei n.12.670/96, porem com amparo no CTN, a mais benéfica contida no inciso VI, alínea “e”, item 3, da lei supra citada, bem como para os demais períodos omissos, ou seja, 100 Ufirces por Dief's não enviadas a SEFAZ-CE.

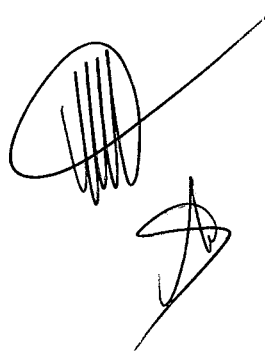
O parecer da Consultoria Tributária foi pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a parcial procedência nos termos do julgamento singular.

O representante da douta Procuradoria emite despacho as fls.42 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Na 210ª Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2010 os membros do CRT da 1ª Câmara de Julgamento, decidiram por unanimidade de votos converter o curso do processo em diligencia para que fosse esclarecido pelo autoridade designante da ação fiscal, por que motivo não foi efetuada a baixa cadastral da empresa, tendo em vista que a SEFAZ-CE, no caso, o CEXAT do Crato detinha conhecimento da inadimplência do contribuinte com a envio das DIEF's a vários meses.

Em resposta os servidores responsáveis pela ação fiscal declararam que receberam determinação da COREX para sanear as omissões de DIEF's do Cexat. Para essa finalidade foram designadas ordens de serviços para os fiscais para cobrança dos contribuintes omissos através do Termo de Intimação, caso não atendido a ação fiscal era concluída com a lavratura do auto de infração.

Em síntese é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller signature. Below the signature is a circular stamp with vertical lines inside, and a diagonal line crossing through it from the top right to the bottom left.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa ANTONIO ALEONE FERNANDES FREIRE - MICROEMPRESA, relativa ao não envio nos prazos regulamentares das DIFES dos períodos de 2005, 2006, 2007, 2008 e janeiro a setembro de 2009.

Contribuinte foi considerado revel na Instância Singular oportunidade em que o julgador monocrático declarou o feito fiscal Parcial Procedente, em virtude da exclusão do período de janeiro/2005 por considerar que a Lei que institui a DIFES somente passou a vigorar em fevereiro de 2005, aplicando ao caso penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

No presente caso dúvidas não restam quanto ao descumprimento da obrigação acessória relativa ao envio das DIFES dos períodos mencionados no Termo de Intimação. Ocorre que o art. 4, inciso IV, da Instrução Normativa 27/2009, instituiu norma para as empresas cadastradas no regime de microempresa onde a transmissão seria anual, até o dia trinta de março do exercício seguinte.

No presente caso a empresa autuada recai nessa hipótese, visto tratar-se de microempresa. No levantamento efetuado a empresa estaria omissa nos períodos de 2005, 2006, 2007 e 2008 já que o auto de infração fora lavrado em outubro de 2009. O período de 2009 estaria excluído visto que a obrigação deveria ser transmitida até março de 2010.

Quanto ao período de 2005, concordo com o julgador singular de que o mês de janeiro seja excluído, considerando que a Lei da DIFES somente passou a vigorar em fevereiro de 2005.

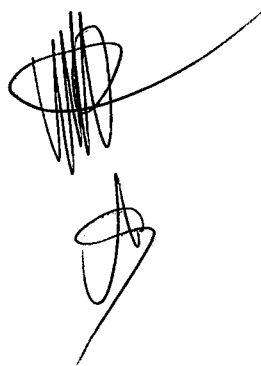
Desse modo a penalidade aplicada ao caso deve ser a prevista no art. 123, VI, inciso "e", item 3 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05, determina multa de 100 ufrs por período omissos, ou seja, exercício de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para julgar Parcial Procedente o presente feito fiscal, nos termos da presente resolução e em desacordo com o Parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO - PARA MICROEMPRESA

Exercícios Omissos (2005,2006,2007 e 2008) 4 X 100 = 400 Ufrs



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **JOSÉ MAURICIO RIBEIRO MACIEL MICROEMPRESA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a cobrança de 100 UFIRCES por exercício (2005-2006-2007-2008), por aplicação da Instrução Normativa nº 14/2005, art. 4º, inciso II, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro